

PROJETO DE LEI N.º /2012

Institui o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo Menezes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí, o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo Menezes, situado no Bairro Divineia, com área total de 9.236,01m² (nove mil ponto duzentos e trinta e seis vírgula zero um metros quadrados), sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, caracterizado como unidade de conservação ambiental municipal de proteção integral, de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º O Parque Natural Municipal Pedro Geraldo Menezes deverá atender aos seguintes objetivos e diretrizes:

I – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa das formações de cerrado, Mata Ciliar e Mata Brejosa, que deverão ter acesso monitorado ao público exclusivamente para ações de educação ambiental, trilhas ecológicas e pesquisa científica;

II – preservação de espécimes raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e da flora;

III – proteção dos recursos hídricos;

IV – a criação de áreas verdes, de lazer e de recreação em contato com a natureza;

V – proporcionar o desenvolvimento de iniciativas que conciliem a viabilidade econômica da região com utilização racional dos recursos naturais; e

VI – estimular as atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica quando compatíveis com os demais objetivos do Parque.

Art. 3º Na área do parque não serão permitidas atividades que venham a degradar ou causar impactos ambientais, tais como:

I – extração, corte ou retirada de vegetação, exceto quando necessárias à implantação do parque;

II – a extração de recursos minerais do solo ou subsolo;

III – caça ou perseguição de animais, bem como a retirada de ovos, destruição de seus ninhos ou criadores;

IV – o emprego de fogo sob qualquer pretexto;

V – os cortes, aterros ou quaisquer alterações do perfil natural do imóvel, exceto o que for necessário à implantação do parque;

VI – abandono de lixo, detritos e outros materiais de qualquer natureza que causem danos paisagísticos, sanitários ou ambientais; e

VII – a introdução, criação e pastagem de animais de quaisquer espécies, exceto as espécies nativas.

Art. 4º Os usos e atividades permitidas na área do parque são:

I – estudos científicos, mantendo-se intactos todos os elementos naturais;

II – atividades de lazer e recreação;

III – atividades destinadas à educação ambiental; e

IV – administração do parque.

Art. 5º O sistema viário do território do Parque compõe-se de trilhas de pedestres traçadas sobre as partes menos frágeis da área e harmonizadas com a topografia existentes, preservando ao máximo a vegetação arbórea, podendo ser calçadas mediante autorização do órgão técnico responsável pela administração.

§ 1º É vedado o trânsito de veículos automotores, inclusive motocicletas de qualquer cilindrada.

§ 2º O acesso, a circulação e a permanência temporária de visitantes na área serão admitidos em condições a serem fixadas por regulamento próprio.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procederá ao reflorestamento da área, onde se fizer necessário, por meio de plantio de espécies nativas, sem derrubadas de qualquer ordem, visando atrair a fauna.

Art. 7º O Parque Natural Municipal Pedro Geraldo Menezes disporá de um Conselho Consultivo, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 9985, de 2000, a ser composto e regulamentado por meio de decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão gestor da unidade de conservação ora instituída, sendo responsável pela administração e coordenação das medidas necessárias para sua implementação, efetiva proteção e controle.

§ 1º Para a implementação da unidade de conservação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá atuar em conjunto com os demais órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito das suas competências.

§ 2º O Município poderá firmar convênios e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, a fim de viabilizar as medidas necessárias para a implantação e conservação das unidades de conservação municipais.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Unaí fica autorizada a pleitear recursos oriundos de compensação ambiental durante os processos de licenciamento ambiental de obras no Município ou região, a serem destinados para as seguintes atividades, obedecendo à ordem de prioridade:

I – na elaboração de Planos de Manejo e projetos específicos das unidades de conservação; e

II – na implantação dos projetos de recuperação e conservação das áreas que já compõem o patrimônio público, independentemente da existência de trechos da unidade de conservação ainda sob o domínio privado.

Art. 10. O Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Pedro Geraldo Menezes deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 10 de maio de 2012; 68º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

CÁTIA REGINA DE FREITAS ROCHA
Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável